



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.765 - SP (2011/0212110-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON GRAZIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o *habeas corpus* cujo pedido foi denegado na origem tendo por objeto a progressão de regime prisional indeferido pelo Juízo das Execuções Criminiais quando, nas instâncias ordinárias, é julgado o recurso de agravo em execução, constituindo-se novo título a fundamentar o *decisum* ora impugnado.
2. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.765 - SP (2011/0212110-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON GRAZIANO (PRESO)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de WELLINGTON GRAZIANO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* não conheceu da ordem em que se pleiteava a desconstituição da decisão que indeferiu pedido de progressão de regime.

Notícia que o Colegiado Estadual não conheceu da ordem, sob o fundamento de que o remédio heroico não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto para a hipótese, ou seja, agravo (art. 197, LEP), mantendo a sentença do Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Aduz a impetrante que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para pleitear a supramencionada benesse, sendo o seu direito obstado em razão da aludida inadequação da via eleita. Por fim, requer sejam devolvidos os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, para análise do mérito.

Postula o provimento do *mandamus*, a fim de que o paciente aguarde o julgamento em liberdade e, no mérito, seja concedida a benesse pleiteada.

Indeferi a liminar (fl. 22).

Prestadas as informações (fls. 31/133).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 137/139)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.765 - SP (2011/0212110-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON GRAZIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o *habeas corpus* cujo pedido foi denegado na origem tendo por objeto a progressão de regime prisional indeferido pelo Juízo das Execuções Criminiais quando, nas instâncias ordinárias, é julgado o recurso de agravo em execução, constituindo-se novo título a fundamentar o *decisum* ora impugnado.

2. *Writ* prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.765 - SP (2011/0212110-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON GRAZIANO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe acerca da possibilidade de o Tribunal de origem apreciar o mérito do *writ* lá impetrado, a respeito da concessão de progressão de regime.

Todavia, não há como albergar o postulado.

Em consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo, via internet, apurou-se que, em 04.10.11, a 4ª Câmara Criminal desproveu o agravo em execução defensivo.

Considerando a informação supramencionada, à evidência, cessa o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal entende que a superveniência de acórdão denegando o recurso defensivo constitui novo título a justificar o ato impugnado, bem como encerra a discussão sobre a alegada existência de vício no *decisum* que determinou a permanência no regime prisional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE.

1. O fato de ter o paciente abordado a vítima, em ocasião posterior ao da prática do crime de atentado violento ao pudor, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, dada a necessidade de prevenir o meio social de novos delitos.

2. O não provimento superveniente do recurso de apelação implica a prejudicialidade do writ, porquanto a custódia deixa de ser cautelar, ficando a sentença apta à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

(HC 84761, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 08-04-2005 PP-00026 EMENT VOL-02186-02 PP-00246 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 402-407 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 517-519 RTJ VOL-00195-01 PP-00175)

Em harmonia, os seguintes precedentes desta Corte: HC 126.520/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 28/03/2011; AgRg no HC 118.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011.

Portanto, diante da orientação dos Tribunais Superiores, a análise do mérito do presente *mandamus* encontra-se prejudicada, em decorrência do novo título proferido na instância ordinária.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, nos termos dos artigos 34, XI, e 209, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0212110-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.765 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1702620320118260000 20110000134873 529190

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON GRAZIANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.